



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Lei nº. 637/2010

**Dispõe sobre Plano de Cargos,
Carreira e Remuneração dos
Trabalhadores da Educação
Pública do Município de Rio Maria
e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a instituição, adequação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores (a) da Educação Pública Municipal de Rio Maria Pará – PCCR, e obedecerá ao disposto na presente Lei, fundamentada nos termos da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Rio Maria, Leis Federais 9.394/96, 10.172/2001, 11.494/2007, 11.738/2008, Resoluções do CNE/CEB: Nº. 01 de 20 de agosto de 2003, Nº. 02 de 28 de maio/2009, Nº. 03 de 08 de outubro de 1997.

Parágrafo único: As disposições comuns a todos os Trabalhadores (as) municipais não constantes nesta Lei serão regidas, subsidiariamente, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Maria, Lei Nº 201/ 1991

Art. 2º A Carreira dos Trabalhadores (as) da Educação Básica Pública Municipal de Rio Maria tem como princípios básicos:

I – Ingresso no Cargo exclusivamente por concurso público de provas e/ou provas e títulos;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

II – Pela estruturação da carreira prevendo progressão e remuneração compatível com a realidade dos recursos disponíveis do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação e Constituição Federal no seu Art. 212 para o funcionamento deste plano;

III – Pelo período reservado ao aperfeiçoamento profissional continuado, visando o aprimoramento permanente da qualificação, inclusive com afastamento periódico remunerado para este fim, objetivando a elevação do nível de formação dos profissionais da Educação;

IV – Profissionalização, que pressupõe estímulo ao trabalho, dedicação e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

V – Existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados;

VI – Pela progressão funcional vertical e horizontal;

VII – Valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento, visando à melhoria da qualidade do ensino;

VIII – Pela organização da gestão democrática do ensino público municipal através de eleições diretas para diretores e vice-diretores das escolas, regulamentada em lei específica, nos termos dos Artigos 190 e 194 da Lei Orgânica do Município de Rio Maria - Pará e respeitando as diretrizes estabelecidas no Art. 14 da Lei Federal 9394/96 – LDB.

IX – Estabelecimento do piso salarial profissional de vencimentos, conforme estabelecido na Lei Federal do Piso Salarial dos Profissionais da Educação Nº. 11.738/08, de 16 / 07 / 2008, com atualização anual e critérios percentuais indicados pela própria Lei em tela e também com os acordos coletivos celebrados entre a entidade representativa da categoria – SINTEPP, e a administração pública municipal.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Rede Pública Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

II - Unidade de Ensino: todo estabelecimento da Rede Pública Municipal, ligada à Secretaria Municipal de Educação, que se dedica ao ensino;

III - Efetivo Exercício do Magistério: as atividades de docência e as que oferecem suporte pedagógico direto a docência, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, supervisão, inspeção, orientação educacional e coordenação pedagógica, conforme estabelecido no § 1º do Art. 2º da resolução 02/2009 – CNE/CEB; considerando efetivo exercício da docência apenas àqueles que exercem atividades de sala de aula.

IV – Trabalhadores em Educação Pública Municipal: os docentes, técnicos de suporte pedagógico, gestores, funcionários operacionais e administrativos educacionais, agentes administrativos educacionais e agentes de transporte educacional, que desempenham atividades diretas ou correlatas às atividades de ensino e aprendizagem, no âmbito das unidades escolares e da Secretaria Municipal de Educação;

V – Funcionários operacionais e administrativos educacionais (pessoal de apoio à educação): profissionais da carreira cujas funções abrangem as atividades inerentes ao de Secretário Escolar, Auxiliar de Secretaria, Digitador e/ou Agentes Administrativos, Merendeiras, Serventes, Porteiros/serventes, Vigias e outros que possam prestar assessoramento no desenvolvimento de tarefas relacionadas à multimeios didáticos e gestão escolar, mesmo que estas funções disponham de outras denominações;

VI – Agentes Administrativos de alimentação, Transporte Educacional e Assessor Técnico da SEMEC: o conjunto dos profissionais da carreira cujas funções são de assessoramento à SEMEC e às Unidades Escolares, no desenvolvimento de tarefas relacionadas ao transporte escolar, à merenda escolar, à nutrição escolar, manutenção de infra-estrutura, e outras funções correlatas aos níveis de qualificação;

VII - Funções de magistério: as atribuições desempenhadas nas escolas ou em órgãos de unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação responsável pelo sistema de ensino municipal de Rio Maria, compreendendo docência, orientação educacional, supervisão, coordenação, administração escolar, inspeção, planejamento, avaliação e assessoramento, ensino e pesquisa em assuntos educacionais;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

VIII - Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades, com denominação própria, criado por lei, com número certo e atribuições definidas;

IX - Carreira: conjunto de classes do cargo, escalonadas hierarquicamente de acordo com o grau de complexidade, responsabilidade e habilitação profissional;

X - Classe: subdivisão do cargo em atribuições da mesma natureza;

XI - Nível: unidade básica da estrutura da carreira, responsável pelo estabelecimento da situação funcional;

XII - Referência: escalonamento do nível em unidade de valor monetário que determina o crescimento funcional e o vencimento-base do trabalhador da educação;

XIII - Vencimento: é o valor base mensal a que tem direito o trabalhador da educação de acordo com a classe, o nível e a referência em que está enquadrado, pelo efetivo exercício do cargo;

XIV - Remuneração: é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

XV - Promoção: a elevação profissional do (a) trabalhador (a) da educação para nível superior, dentro da mesma classe;

XVI - Progressão: a elevação profissional do (a) trabalhador (a) da educação para referência imediatamente superior, dentro do mesmo nível;

CAPÍTULO II

DOS QUADROS DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO

Art. 4º - O quadro dos Trabalhadores (as) da Educação Pública Municipal de Rio Maria Pará, é composto pelas seguintes funções:

I – funções de docência;

II – funções eletivas;

III – funções de apoio pedagógico à docência;

IV – funções de apoio à educação;

V – funções de apoio administrativas educacionais.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

§ 1º - docência é a carreira de ingresso para o exercício do magistério público municipal correspondente as diversas áreas de habilitação profissional, exercida pelos profissionais com habilitação em nível médio na modalidade normal - magistério, superior e através das licenciaturas plenas e/ou pós-graduações nas áreas da educação, conforme disposto no Art. 4º da Resolução 03/1997;

§ 2º - funções eletivas são aquelas em que os já habilitados para a função de docência são submetidos através de eleições diretas ao processo democrático para as funções de Diretor e Vice-Diretor escolar, conforme os Artigos 190 e 194 da Lei Orgânica do Município de Rio Maria e será exercida pelos profissionais com habilitação mínima em nível superior, comprovada a experiência de pelo menos dois anos em sala de aula, nos termos do § 1º do Art. 3º da Resolução 03/1997.

§ 3º - função de apoio pedagógico à docência – são as de gestão e/ou administração escolar, planejamento, coordenação pedagógica, orientação pedagógica, supervisão de ensino, inspeção de ensino, conforme diretrizes estabelecidas no § 1º, do Art. 2º, da Resolução 02/2009 – CNE/CEB, e é exercida por profissionais com habilitação mínima em curso superior, respeitando o estabelecido no Art. 64 da lei federal 9394/96 - LDB;

§ 4º - funções de apoio educacional e administrativo educacionais são as estabelecidas respectivamente nos incisos V e VI do Art. 3º desta lei.

Art. 5º - A efetiva carreira dos trabalhadores em educação pública municipal de Rio Maria - Pará, tem suas funções específicas: funções de docência, funções eletivas, funções de apoio pedagógico à docência, funções de apoio educacional e administrativo educacional na rede pública municipal do ensino infantil e fundamental, e é integrada pelo Quadro Permanente dos Trabalhadores da Educação Pública Municipal de Rio Maria Pará. – QPTEPRM.

Parágrafo Único – O quadro dos trabalhadores permanentes da educação básica pública municipal, para efeito de enquadramento a partir do Piso Salarial Profissional Nacional da Educação, instituído pela Lei Federal 11.738/08, em 1º de janeiro de 2010, compreende as seguintes tabelas:

I – Tabela 01 - Carreira de professor com Nível Médio e Nível Superior;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

II – Tabela 02 – Carreira do (a) trabalhador (a) da educação pública municipal, vinculado à função de apoio educacional e administrativo educacional;

TÍTULO II

DA CARREIRA DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º - O cargo de provimento efetivo dos trabalhadores em educação pública municipal, vinculados à educação infantil e ao ensino fundamental dispõe-se em três grupos ocupacionais e subgrupos ocupacionais, assim distribuídos:

I – grupo ocupacional da carreira docente;

a) - Subgrupo ocupacional das funções de apoio pedagógico à docência;

II – grupo ocupacional da carreira de apoio educacional;

III – grupo ocupacional da carreira de apoio administrativo educacional.

§ 1º - Grupo ocupacional da carreira docente de que trata o inciso I deste artigo é o que se refere às atividades profissionais de docência, com qualificação mínima em magistério e/ou nível superior na área da educação.

§ 2º - Subgrupo ocupacional de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo são as funções de apoio pedagógico à docência com qualificação mínima em magistério ou nível superior, conforme estabelecido no Art. 64 da LDB - Lei Federal da educação nº. 9394/96, assim denominados:

I – subgrupo ocupacional – funções eletivas – direção escolar e vice-direção escolar;

II – subgrupo ocupacional – coordenação, supervisão, orientação e inspeção.

§ 3º - grupo ocupacional da carreira de apoio educacional e administrativo educacional de que trata, respectivamente, os incisos II e III deste artigo e é o que se refere às atividades desenvolvidas pelos trabalhadores em educação indicados nos Incisos V e VI do Art. 3º desta lei.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 7º - O grupo ocupacional de carreira do trabalhador (a) da educação pública municipal nas funções de docência e apoio à docência são indicados e organizados pelas categorias funcionais, a saber:

- I – Categoria Funcional A – Nível Médio;
- II – Categoria Funcional B - Nível Superior;
- III – Categoria Funcional C - Nível Superior com titulação em especialização, mestrado e doutorado.

§ 1º - A categoria funcional de que se refere o inciso I deste artigo é constituída pela carreira de professor com habilitação em Nível Médio – Magistério, ocupada pelo (a) professor (a) atuante em Educação Infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental de 1º ao 5º Ano;

§ 2º - A categoria funcional a que se refere o inciso II deste artigo é constituída pela carreira de Professor (a) com habilitação em nível superior, com duas atuações, a saber:

- a) Professor (a) habilitado em curso superior com Licenciatura Plena em Pedagogia e/ou Normal Superior, atuante em educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental de 1º ao 5º Ano;
- b) Professor (a) com habilitação em nível superior com Licenciatura Plena na sua área específica de atuação por disciplinas curriculares, atuante nos últimos anos do Ensino Fundamental. (6º ao 9º Ano);

§ 3º - A Categoria Funcional a que se refere o inciso III deste artigo é constituída pela carreira do (a) professor (a) com habilitação em curso superior, com graduação em Licenciatura Plena e será contemplado com vantagens de titularidade de Pós – Graduação com nível de:

- a) Pós – Graduação lato-sensu, obtida em curso de especialização com duração mínima de 360 h (trezentos e sessenta horas);
- b) Pós - Graduação stricto-sensu com nível de Mestrado em educação ou na área específica de formação;
- c) Doutorado em educação ou na área específica de formação;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

§ 4º - A categoria funcional a que se refere o inciso III do Art. 7º Desta Lei constitui no crescimento da carreira por acréscimos de vantagens por titularidade, conforme expresso no parágrafo 3º deste mesmo artigo.

§ 5º - As categorias funcionais a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º, com suas respectivas alíneas “a, b e c”, do Art. 7º, incisos I, II e III, desta lei, serão designados pela indicação dos códigos:

- I – Professor (a) Nível Médio, designado pelo código (GOMPM) - DNM.
- II – Professor (a) Nível Superior, designado pelo código (GOMPM) - DNS.
- III – Professor (a) Nível Superior com Especialização (GOMPM) - DNSE
- IV – Professor (a) Nível Superior com Mestrado (GOMPM) – DNSM
- V – Professor (a) Nível Superior com Doutorado (GOMPM) – DNSD

Art. 8º - O subgrupo ocupacional da carreira profissional de apoio pedagógico à docência compreende as seguintes funções e designação de códigos:

- I – Diretor (a) Escolar Nível Superior, designado pelo código (GOMPM) – DNS-GE;
- II – Vice-Diretor (a) Escolar Nível Superior, designado pelo código (GOMPM) – DNS-VGE;
- III – Coordenador (a) Pedagógico Nível Superior, designado pelo código (GOMPM) – DNS-CP;
- IV – Inspetor de Ensino Nível Superior, designado pelo código (GOMPM) – DNS-IN;
- V – Supervisor Educacional Nível Superior, designado pelo código (GOMPM) – DNS-SE.
- VI – Orientador Educacional Nível Superior, designado pelo código (GOMPM) – DNS-OE.

Art. 9º - O grupo ocupacional da carreira profissional de apoio à educação e a administração educacional compreende as seguintes funções e designação de códigos:

- I – Trabalhadores da Educação Pública Municipal de Apoio Educacional:
 - a- servente, designada pelo código (GOEPM) – AE – SE
 - b- merendeira, designada pelo código (GOEPM) AE – ME
 - c- porteiro(a), designado(a) pelo código (GOEPM) AE – PO
 - d- vigia, designado pelo código (GOEPM) AE – VI
 - e- motorista, designado pelo código (GOEPM) AE - MO



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

II – Trabalhadores da Educação Pública Municipal de Apoio a Administração Educacional:

- a- Secretário(a) Geral, designado pelo código (GOEPM) – AE-SG
- b- Auxiliar de Secretaria, designado pelo código (GOEPM) – AE-AS
- c- digitador, designado pelo código (GOEPM) – AE-DI
- d- agente administrativo, designado pelo código (GOEPM) – AE-AA

Art. 10 – O ingresso na carreira do grupo e subgrupo ocupacional dos trabalhadores da educação pública municipal nas funções de docência e apoio à docência será enquadrado na referência “A” e progredirá até a referência “L” em suas respectivas tabelas representadas no anexo I desta Lei, levando em conta sua progressão funcional horizontal na carreira.

§ 1º - a progressão horizontal por merecimento implica na mudança de uma referência para outra e ocorrerá no interstício de três anos de efetivo exercício, e decorrerá de avaliação que considerará o tempo de efetivo exercício e do desempenho funcional do titular do cargo de professor.

§ 2º - na mudança de referência o (a) trabalhador (a) será contemplado (a) com o percentual de 3% acrescido em seu piso salarial profissional.

§ 3º - O numero de vagas para cada classe, a ser preenchido mediante a avaliação a que se refere o parágrafo 1º será determinado a cada três anos por ato Poder Executivo.

Art. 11 - O ingresso na carreira do grupo ocupacional dos trabalhadores da educação pública municipal na função de apoio educacional e administrativo será enquadrado na referência “A” e progredirá até a referência “L” em suas respectivas tabelas representadas no anexo I desta Lei, de acordo com sua progressão funcional horizontal na carreira e compreende as funções já indicadas nos incisos I e II do Art. 9º desta Lei.

§ 1º - a progressão de que trata o caput deste artigo será de uma referência para outra e ocorrerá no interstício de três anos de efetivo exercício, considerando o tempo de serviço e avaliação do desempenho.

§ 2º - na mudança de referência de que trata o caput deste artigo, o trabalhador (a) da educação será contemplado com o acréscimo do percentual de 3% sobre o seu piso salarial.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 12 - A referência "A" citada nos artigos 10 e 11 desta Lei é o interstício inicial da carreira dos (as) trabalhadores (as) da educação pública municipal.

TÍTULO III DO CONCURSO PÚBLICO E DO PROVIMENTO CAPÍTULO IV DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - A nomeação para o cargo efetivo dos trabalhadores da educação pública municipal de Rio Maria, far-se-á mediante apresentação de habilitação em concurso público de provas e/ou provas e títulos, obedecida à ordem de classificação e prazo estabelecido no Edital do Concurso.

§ 1º - O Concurso Público será promovido pela Secretaria Municipal de Administração com participação paritária com representante do Sindicato dos Trabalhadores (as) da Educação Pública do Pará - SINTEPP, Conselho Municipal de Educação, Conselho do FUNDEB e representante dos demais servidores públicos municipais, e esta participação acontecerá desde a convocação até a nomeação dos candidatos (as) aprovados (as).

§ 2º - O Concurso Público será editado com regulamento próprio onde estarão estabelecidos os critérios, normas e condições para sua realização.

§ 3º - Será realizado Concurso Público, sempre que houver comprovada a existência de vagas.

§ 4º - Para efeito de efetivação, após a chamada do concurso público o (a) trabalhador (a) em educação, cumprirá 03 (três) anos de período probatório, sendo submetido à avaliação de desempenho.

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO

Art. 14 - O trabalhador da educação pública municipal será efetivado no cargo ao qual foi concursado, por decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

Art. 15 - As funções eletivas de Diretor e Vice-Diretor serão exercidas, observando o disposto na lei municipal específica e terão seus vencimentos de acordo com o



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

estabelecido no art. 10º desta Lei, cumprindo uma carga horária de 40 h semanais e sendo contemplado com:

- I - Diretor com 40% de Gratificação.
- II - Vice-Diretor 30% de gratificação.

§ 1º - A nomeação dos Diretores e Vices-Diretores se dará através de Portarias da Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, respeitando a indicação do processo eletivo realizado pelo processo democrático nas unidades de ensino público municipal e levando em conta a classificação das escolas quanto ao número de alunos e dependências físicas, para efeito das atribuições das vagas correspondentes a Diretor e Vice – Diretor.

§ 2º - O Professor (a) que assumir as funções de diretor, vice- diretor e secretário geral na rede municipal de ensino deverá ter dedicação exclusiva e / ou comprovar compatibilidade de horários.

Art. 16 – As funções de Secretário (a) Geral e apoio pedagógico à docência, exceto as funções eletivas, serão indicadas pela Secretaria Municipal de Educação e nomeadas pelo Chefe do Poder Executivo, priorizando os profissionais habilitados em concurso público para as funções pedagógicas, respeitando o disposto no § 1º do Art. 3º e do § 1º do inciso III do art. 4º da Resolução 03/97 – CNE/CEB, tendo lotação de 40 horas semanais e sendo contemplados com as seguintes gratificações:

- I – Coordenador Pedagógico – 15%
- II – Orientador Pedagógico – 15%
- III – Inspetor Pedagógico de Ensino – 15%
- IV – Supervisor Pedagógico – 15%
- V – Secretário (a) Escolar – 15%

TÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Art. 17 - O desenvolvimento dos trabalhadores da educação dos grupos e subgrupos ocupacionais, nas respectivas carreiras, ocorrerá mediante



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

remuneração salarial de acordo com determinação do Piso Nacional dos Profissionais da Educação e vantagens acrescidas ao vencimento definidas como:

- I – incentivos relativos à progressão horizontal e vertical;
- II – gratificações;
- III – indenizações;
- IV – auxílios pecuniários.

§ 1º - As vantagens relativas à progressão horizontal e vertical incorporam-se aos vencimentos para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações, indenizações e auxílios pecuniários não se incorporam aos vencimentos para qualquer efeito.

Art. 18 - O desenvolvimento do trabalhador (a) do grupo e subgrupo ocupacional do ensino público municipal em função de docência e/ou apoio pedagógico a docência na respectiva carreira, ocorrerá mediante progressão funcional horizontal e vertical.

Art. 19 - O desenvolvimento do trabalhador (a) da educação dos grupos ocupacionais do ensino público municipal em função de apoio educacional e administrativo, na respectiva carreira, ocorrerá mediante progressão funcional horizontal e vertical.

Art. 20 - A progressão funcional horizontal é a elevação do trabalhador (a) da educação municipal, à referência imediatamente superior, no mesmo cargo, obedecendo aos critérios de antiguidade, observado o disposto no art. 10 e 11 e seus parágrafos.

§ 1º - A progressão funcional horizontal de que trata o caput deste artigo implicará no acréscimo de 3% (três por cento) ao vencimento do trabalhador (a) da Educação Pública contemplada, para cada referência alcançada e será realizado a cada três anos.

§ 2º - Os acréscimos de que trata o parágrafo 1º do artigo 20 desta Lei, deverá gerar no vencimento do (a) trabalhador (a) vantagens de ganho real sujeito a todos os reajustes legais instituídos e/ou negociados, através de acordo coletivo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública – SINTEPP e a prefeitura municipal de Rio Maria.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 21 - Na avaliação do desempenho para progressão funcional por merecimento considerar-se-á as seguintes diretrizes:

I – para os trabalhadores da educação pública municipal investidos nas funções de docência e /ou apoio à docência:

a- desempenho do magistério em suas atribuições de sala de aula, em atividades de pesquisa e em outras atividades do magistério;

b- formação acadêmica e/ou profissional continuada, avaliada a partir dos certificados de conclusão de cursos e/ou aperfeiçoamento;

c- participação com contribuições significativas na administração do ensino;

d- compromisso observável do trabalhador (a) no ambiente de trabalho;

e- produção intelectual no campo da especificidade do cargo, publicação ou divulgação em seminários ou em outros momentos afins;

f- elaboração de Projetos Pedagógicos para intervenção junto a comunidade escolar.

g- dedicação exclusivamente ao cargo no sistema de ensino;

h- pontualidade no cumprimento dos horários de trabalhos e atividades afins;

i- participação na execução de projetos e/ou atividades educacionais escolares e extra-escolares, propostos pelas escolas e/ou SEMEC;

j- efetiva participação nos encontros de formação continuada promovidos pelo MEC – Ministério da Educação, SEDUC Secretaria de Estado de Educação, SEMEC – Secretaria Municipal de Educação e/ou Unidades de Ensino;

k-tempo de efetivo exercício, pós-estágio probatório.

II - Para os trabalhadores com funções de Apoio Educacional e Administrativo Educacional:

a - compromisso observável do(a) trabalhador(a) no ambiente de trabalho;

b- participação com contribuições significativas na administração pública municipal;

c- pontualidade no cumprimento dos horários de trabalho;

d- participação na execução de projetos e atividades educacionais extra-classe promovidas pelas escolas e/ou SEMEC;

e- participação nos encontros de formação continuada promovidos pelas escolas e/ou SEMEC

f- formação inicial e continuada;

g- tempo de efetivo exercício, pós-estágio probatório.

§ 1º - Os critérios e regulamentação para avaliação de desempenho serão definidos através de resolução do Conselho Municipal de Educação – CME,



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

respeitando as diretrizes deste plano, e em conformidade com os dispositivos da alínea “C” do inciso XVI e inciso XVII do Art. 5º da Resolução 02/2009 – CNE/CEB.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Educação instituirá uma Comissão Permanente da Educação (CPE) mediante portaria, com as atribuições devidas que lhe poderão ser conferidas, servindo para que seja processada a classificação dos trabalhadores da educação pública municipal, no processo de avaliação do desempenho na progressão funcional por merecimento, acompanhados pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - A comissão que alude o artigo 22 desta Lei funcionará juntamente com os Coordenadores e Gestores das unidades de ensino da rede pública municipal, no processo de acompanhamento e avaliação das atividades dos trabalhadores da educação pública municipal, na respectiva carreira, para fins de progressão funcional por merecimento e melhoria na qualidade do ensino.

§ 2º - O exercício da Comissão Permanente da Educação – CPE, é considerado de relevante interesse público, não havendo remuneração para seus componentes, exceto as ajudas de custo quando forem encaminhados para participarem de cursos de capacitações fora do município.

§ 3º - A Comissão Permanente da Educação – CPE, será composta de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes representantes dos segmentos, indicados através de Resolução do Conselho Municipal de Educação de Rio Maria, observando os dispositivos legais.

§ 4º - A duração dos mandatos dos membros da Comissão Permanente da Educação – CPE, será de três (03) anos, prorrogável por igual período.

§ 5º - O trabalhador da Educação Pública Municipal avaliado deverá ser informado oficialmente do resultado da avaliação, para poder exercer o direito de ampla defesa caso discorde da avaliação.

§ 6º - A Comissão Permanente da Educação emitirá parecer sobre as avaliações dos Trabalhadores da Educação Pública Municipal de Rio Maria, tendo o seguinte efeito acerca da progressão funcional horizontal por merecimento:

§ 7º - Os Coordenadores e Gestores serão avaliados pela CPE – Comissão Permanente de Educação, juntamente com o corpo docente da escola.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

I – Efeito Concessivo, em que o trabalhador (a) em educação terá Progressão Funcional Horizontal por Merecimento de acordo com avaliação realizada pela Comissão Permanente de Educação a cada 03 (três) anos e perceberá um percentual 3% (três por cento) em seu vencimento.

II – Efeito Suspensivo, em que a progressão funcional por merecimento será suspensa por períodos indicados a partir de critérios estabelecidos na Resolução do CME, conforme incidências cometidas pelo (a) trabalhador (a), estando estas necessariamente fundamentadas através de relatórios expedidos pela Comissão Permanente da Educação e avaliada pelo Conselho Municipal de Educação – CME.

Art. 23 - Suspende o exercício para fins de progressão funcional horizontal:

I – afastamento das atribuições específica do cargo, exceto para ocupar direção de escolas da rede municipal, mandato eletivo ou sindical;

II – licenças para tratamento de interesses particulares;

III – suspensão disciplinar ou condenação criminal por sentença transitada em julgado;

IV – licença por motivo de transferência do cônjuge servidor público civil ou militar;

V – estiver em laudo médico definitivo superior a 02 (dois) anos.

Art. 24 - A progressão funcional vertical é a elevação automática de nível, dos profissionais da Educação Pública Municipal, dentro do grupo e subgrupo ao qual pertence, devido à obtenção de nova qualificação, e dar-se-à por Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O nível indicado no artigo anterior, determina o crescimento funcional do profissional da educação pública municipal, a partir de sua habilitação, considerando a obtenção de títulos de Nível na modalidade Normal Superior, graduação em Licenciatura Plena e Pós – Graduação, e dar-se-à de forma automática após verificação de documentação comprobatória.

§ 2º - Para efeito da Progressão Funcional Vertical o (a) profissional apresentará solicitação à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, através de requerimento próprio, acompanhado da documentação comprobatória de escolaridade ou titularidade emitida por instituições devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação-MEC.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

§ 3º - Analisada, comprovada e aprovada a regularidade da documentação pelo Departamento de Inspeção da Secretaria Municipal de Educação, o (a) Técnico (a) responsável pelo supracitado Departamento emitirá Certidão conclusiva e, no prazo de 30 dias, a Secretaria Municipal de Educação emitirá Portaria concedendo a Progressão Vertical.

CAPITULO VII DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 25 - A qualificação profissional será planejada, organizada e executada de forma integrada ao Sistema de Ensino Público Municipal de Rio Maria e atenderá:

- I – programa permanente de aperfeiçoamento e capacitação profissional;
- II – complementação e formação continuada em teorias e práticas de ensino, considerando cursos de curto e médio prazo, encontros pedagógicos para estudos, planejamento, avaliação e realização de projetos à comunidade escolar.

§ 1º - Observar-se-á a habilitação do (a) trabalhador (a) para o desempenho eficiente das atribuições específicas inerentes ao cargo de professor e outras funções atribuídas ao magistério;

§ 2º - Observar-se-á a habilitação do (a) trabalhador (a) para o desempenho eficiente das atribuições específicas inerentes às funções de apoio à educação e administrativo educacional, podendo estes também ser formado em serviço.

§ 3º - Os cursos de aperfeiçoamento de que trata o “caput” deste artigo serão realizados de forma programada para não comprometer o calendário escolar, assegurando ao aluno o cumprimento integral da carga horária do ano letivo;

§ 4º - O sistema de ensino no cumprimento do disposto previsto no Art. 24, envidará esforços para realizar programas de capacitação e formação para todos os trabalhadores em educação em exercício, incentivando-os a aderir a estes programas por meios de estímulos de carreira e progressão funcional nos termos do parecer CNE/CEB 10/99, do art. 05 da resolução 03/97 CNE/CEB e Resolução 02/2009 CNE/CEB, utilizando também, para tanto, o recurso do licenciamento periódico disposto no art. 67, inciso II, da Lei 9394/96, os recursos da educação à distância, de modo a atender as metas instituídas na Lei 10.172/2001 - PNE, considerando que a adesão a estes programas será sempre voluntária;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

§ 5º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do (a) profissional do serviço e será concedida com remuneração, para freqüentar cursos de formação inicial (graduação), aperfeiçoamento e/ou Pós-graduação, em instituições credenciadas junto ao MEC;

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Educação promoverá em articulação com os órgãos competentes do sistema de ensino, cursos para formação continuada que possibilitem a execução da capacitação profissional nas diferentes áreas de atuação.

Parágrafo Único - Os cursos específicos de que trata o “caput” deste artigo poderão ser realizados, mediante convênios ou contratos com instituições públicas ou privadas especializadas para este fim ou com profissionais de competência reconhecida, observadas as normas pertinentes a tais atribuições.

TITULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPITULO VIII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 27 - A jornada de trabalho padrão, em um mesmo cargo, para a função docente em exercício nas unidades de ensino do município, será de no mínimo 20 (vinte) horas – aulas semanal acrescidas de 20 % em horas atividades, devidamente remuneradas.

§ 1º - A jornada de trabalho de que trata o “caput” deste artigo, poderá ser de até 40 (quarenta) horas semanais, sendo 20 % da jornada de trabalho destinada à hora atividade, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 6º da Resolução 03/97-CNE/CEB;

§ 2º - Entende-se por hora - aula o tempo remunerado que disporá o (a) docente para o exercício das atividades realizadas em sala de aula;

§ 3º - Entende – se por hora - atividade o tempo remunerado que disporá o docente para participar de planejamentos, reuniões pedagógicas, preparar programas e projetos educacionais, avaliar o trabalho didático – pedagógico, correção de trabalhos e atividades avaliativas, desenvolver pesquisas, fazer



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

aperfeiçoamento profissional e articulação com a comunidade, e será cumprida de acordo com planejamento escolar.

§ 4º - O trabalhador da educação será lotado na unidade de ensino que houver vaga, dando preferência àquela que esteja nas proximidades de sua residência, ou outro local no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 28 - A jornada de trabalho dos trabalhadores da educação pública municipal lotados em função de apoio pedagógico à docência, em efetivo exercício nas unidades escolares e/ou departamento da SEMEC, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 29 - A jornada de trabalho dos trabalhadores em educação lotados nas funções de apoio à educação e administração educacional, será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser cumpridas em 6 (seis) horas interruptas ou 8 (oito) horas com intervalo.

Parágrafo Único - O diferenciamento para o cumprimento da carga horária de que trata o “caput” do Art. anterior, será determinado pela Secretaria Municipal de Educação ou pela unidade escolar na qual esteja lotado o trabalhador (a).

CAPITULO IX DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 30 - Os trabalhadores (as) da Educação Pública Municipal na função de docência gozarão obrigatoriamente, após um ano de efetivo exercício, de quarenta e cinco (45) dias de férias, desdobradas em dois períodos:

I – No primeiro momento as férias serão de 30 (trinta) dias e serão gozadas no mês de julho.

II – No segundo momento um complemento de 15 (quinze) dias e serão gozadas no recesso escolar.

Parágrafo Único - Os períodos de recesso escolares não cobertos pelo gozo de férias conforme indicação anterior, serão utilizados pelas unidades de ensino ou SEMEC em atividades extra – classe como: planejamento pedagógico ou preparação e aperfeiçoamento do (a) docente e demais trabalhadores da educação vinculados ao sistema de ensino público municipal de Rio Maria;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 31 - O trabalhador da educação pública municipal que exerce as funções de apoio à docência, à educação e a administração educacional, gozarão, após 01(um) ano de efetivo exercício, de 30 (trinta) dias de férias;

Parágrafo Único – Será concedido a todos os trabalhadores da educação pública municipal o adicional de férias sobre cada período e será correspondente a um terço (1/3) do seu vencimento base, devendo ser pago juntamente com o pagamento do mês de férias.

Art. 32 - Fica vedado a acumulação de férias para qualquer trabalhador (a) da educação pública municipal de Rio Maria.

Art. 33 - Fica vedada em qualquer caso, a interrupção de férias em gozo.

Art. 34 - Aos Trabalhadores da Educação Pública Municipal será concedida licença para:

- I – Tratamento de saúde,
- II – Maternidade;
- III – Paternidade,
- IV – Frequentar curso de aperfeiçoamento profissional;
- V – Por motivo de doença de pessoa da família;
- VI – Para o serviço militar;
- VII – Para concorrer à eleição;
- VIII – Para tratar de interesses particulares;
- IX – para desempenho de mandato classista;
- X – Outras previstas em lei.

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo quando a licença for remunerada, todas as vantagens serão pagas devidamente.

§ 2º - Após cinco (05) anos de efetivo exercício no magistério público municipal, o trabalhador (a) da educação pública municipal, terá direito a três (03) meses de licença especial remunerada.

§ 3º - A licença para frequentar cursos de aperfeiçoamento, qualificação e habilitação profissional será devidamente remunerada, com as respectivas vantagens da função, nos termos da Lei.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

§ 4º - Será assegurado o direito de disponibilidade de 40 (quarenta) horas remuneradas para um (a) diretor (a) sindical, do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará, para cumprimento de mandato classista.

§ 5º - Após o cumprimento do período probatório, o (a) trabalhador (a) da educação terá direito a licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares por um período de dois (02) anos podendo ser renovada por igual período.

CAPÍTULO X DO VENCIMENTO

Art. 35 – O vencimento dos trabalhadores da educação pública municipal será definido conforme a Lei Federal 11.738/2008, do Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica e Constituição Federal de 1988 e está fixado no anexo I desta Lei.

§ 1º – O vencimento dos trabalhadores da educação pública municipal na função de docência, com nível médio será fixado conforme estabelecido na Lei Federal 11.738/2008, respeitando o disposto no Art. 22 da Lei Federal 11.494/2007, e incisos IV, V e VI do Art. 5º da Resolução 02 de 28 de maio de 2009-CNE/CEB e está fixado na tabela I do anexo I desta Lei.

§ 2º - O Piso Salarial dos profissionais da educação na função de docência e apoio pedagógico à docência com nível superior, graduados em licenciatura plena, será definido a partir da instituição do Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica na função de docência nível médio modalidade normal conforme Lei Federal 11.738/2008, acrescido de 40% garantido no inciso V do Art. 6º da resolução 03/1997-CNE/CEB e está fixado na tabela II do anexo I desta Lei.

§ 3º - Ao vencimento dos trabalhadores da educação pública, na função docente nível superior, com Pós – Graduação em especialização, mestrado e doutorado, será acrescido às vantagens de titularidade conforme os percentuais abaixo discriminados:

- I – 10 % para Pós – Graduado com Especialização;
- II - 20 % para Pós – Graduado com Mestrado;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

III- 30 % para Pós - Graduado com Doutorado;

Art. 36 – O vencimento do grupo ocupacional do trabalhador (a) da educação pública municipal, na função de docência, terá como referência inicial o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica modalidade normal e será calculado considerando a carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo o pagamento feito mensalmente.

§ 1º - Ao Piso Salarial dos Profissionais da Educação serão acrescidas as vantagens de progressão horizontais já adquiridas, conforme previsto na tabela I e II do anexo I desta Lei.

§ 2º - O Piso Salarial dos Profissionais da Educação Básica de nível médio modalidade normal – Magistério – será de R\$ 583.95 (quinhentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), conforme a Lei do Piso Salarial.

§ 3º - O Piso Salarial dos Profissionais da Educação Básica de nível superior será de R\$ 817,53 (oitocentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), considerando a Lei do Piso Salarial e a Resolução 03 de 08 de outubro de 1997 do CNE – CEB.

§ 4º - O Piso Salarial dos Profissionais de Educação Básica será reajustado anualmente nos termos da Lei Federal 11.738/2008.

Art. 37 - O vencimento dos profissionais da educação pública municipal nas funções docentes e de apoio pedagógico à docência será reajustado de acordo com a Lei Federal Nº. 11.738/2008 e por acordo coletivo celebrado entre a Prefeitura Municipal e Sindicato da categoria, na data base, com os recursos destinados à educação e os provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação Pública / FUNDEB, considerando as determinações previstas nos termos do Art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Em caso de extinção do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação/FUNDEB, os vencimentos serão reajustados de acordo com disponibilidade dos recursos da Educação conforme a Legislação vigente.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 38 - O vencimento dos trabalhadores em educação pública municipal nas funções de apoio educacional e administrativo educacional será fixado conforme o salário mínimo nacional, acrescidos das vantagens previstas em Lei.

§ 1º - Aos profissionais de que trata o caput deste artigo, serão atribuídas gratificações por escolaridade, sendo:

- I – 10% (dez por cento) sobre o salário base para os portadores de conclusão do Ensino Médio;
- II – 20% (vinte por cento) sobre o salário base para os portadores de Nível Superior.

§ 2º - Aos profissionais investidos na função de Secretário (a) Geral das Escolas Públicas Municipais será atribuída gratificação de 15% (quinze por cento) sobre o seu salário base.

§ 3º - Para a atribuição da gratificação de que trata os parágrafos 1º e 2º deste artigo, será considerado o disposto nos artigos 18, 19 e inciso II do art. 21 desta Lei.

§ 4º - Aos profissionais investidos na função de vigias - noturno serão acrescidas horas extras, de acordo com a extrapolação de jornada de trabalho, e outras vantagens previstas em Lei.

§ 5º - Aos profissionais investidos na função de motorista da SEMEC serão acrescidas horas extras de acordo com a extrapolação da jornada de trabalho e gratificação de:

- I – 5% para os portadores de habilitação de categoria B;
- II – 10% para os portadores de habilitação de categoria C;
- III – 15% para os portadores de habilitação de categoria D;
- IV – 20% para os portadores de habilitação de categoria E.

Art. 39 - O pagamento dos trabalhadores em efetivo exercício da Educação Pública Municipal deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

CAPÍTULO XI DOS DIREITOS



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 40 - São direitos dos Trabalhadores da Educação Pública Municipal:

- I – receber remuneração de acordo com o nível e classe em que se encontra;
- II – ter oportunidade de aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado;
- III – participar de estudos e deliberações referentes ao processo educacional;
- IV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- V - ter ao seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático – pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e ampliação dos seus conhecimentos;
- VI – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e materiais técnicos e pedagógicos suficientes e adequado para que possam exercer com eficiência as suas funções;
- VII – ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios estabelecidos pelo projeto Político Pedagógico da unidade Escolar, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;
- VIII – reunir-se na unidade escolar e outro local para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação geral;
- IX – filiar-se em sindicato, na defesa dos seus direitos, sem prejuízo de sua situação funcional ou remuneração, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Art. 41 – O trabalhador da educação Pública Municipal que precisar se afastar de suas atividades para: habilitação, atualização, aperfeiçoamento ou capacitação profissional, para participar de seminários, conferências, fóruns e outros de interesse da educação, perceberá apoio financeiro da Secretaria Municipal de Educação, através de diárias com valores estabelecidos em legislação municipal.

§ 1º – Os Profissionais da Educação Pública Municipal que estiver fazendo habilitação e/ou aperfeiçoamento perceberá apoio financeiro no valor de 10 (dez) diárias anuais, exceto se o curso for financiado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Que seja garantido ao trabalhador (a) em educação pública municipal, receber no seu contracheque especificamente por escrito, todas as vantagens e descontos a ele (a) atribuídos.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 42 – O trabalhador da educação Pública Municipal que precisar viajar a serviço da educação municipal perceberá diárias no valor determinado em Lei municipal.

Art. 43º – É assegurado ao trabalhador da educação Pública Municipal direito ao décimo terceiro (13º) salário com base na remuneração integral.

Art. 44º – É assegurada ao trabalhador da educação Pública Municipal a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno em cinquenta por cento (50%) ao prestado a partir das 22 horas até as 06h00min.

Art. 45 – O trabalhador da educação pública municipal só perderá o cargo em virtude de Processo Administrativo Disciplinar – PAD e/ou sentença judicial transitado em julgado, em que lhe seja assegurado amplo direito de defesa.

Art. 46 - É assegurado ao Trabalhador da Educação Pública Municipal o direito à aposentadoria de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - Os docentes que completarem o tempo de serviço para aposentadoria e não conseguir esse benefício por não ter idade, poderá requerer readaptação, garantindo a carga horária de 20 horas semanais em efetivo exercício, e mantendo sua carga horária inicial de lotação, sem nenhuma perda em seus vencimentos até o período da efetivação da aposentadoria.

§ 2º - Os trabalhadores (as) em educação, que ainda não completaram o tempo de serviço prestado para aposentadoria, que se encontre com problemas de saúde sem condições de desenvolver suas atividades laborais e, constatado por perícia médica a impossibilidade para exercer suas funções, podem ser readaptados (as) em outras funções, sem prejuízo e perdas salariais.

§ 3º - Os trabalhadores em educação aposentados pelo Regime Próprio de Previdência terão seus vencimentos reajustados conforme os reajustes concedidos aos trabalhadores em educação ativos.

Art. 47 – Cabe ao Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública do Pará – SINTEPP, celebrar acordo coletivo e defender os direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou extrajudiciais.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 48 – Os Trabalhadores em Educação Pública Municipal de Rio Maria tem direito de filiação sindical e, quando autorizado pelo trabalhador (a) através do seu sindicato, o pagamento da contribuição sindical será descontado em folha.

Art. 49 – É vedada a demissão do Trabalhador da Educação Pública Municipal sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e se eleito, ainda que suplente, até um (01) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da Lei.

Art. 50 – É assegurado ao trabalhador (a) do grupo ocupacional dos trabalhadores da educação pública municipal de Rio Maria, a data base em 1º de janeiro.

Art. 51 - É assegurado ao Trabalhador da Educação Pública Municipal dois (02) dias de dispensa remunerada em cada semestre, para organização e discussões sindicais e outros referentes aos seus direitos e deveres.

CAPITULO XII DOS DEVERES

Art. 52 - Constituem-se deveres dos Trabalhadores da Educação Pública Municipal:

- I - Ter assiduidade;
- II - Comparecer pontualmente a sua unidade escolar ou seu local de trabalho;
- III - Preservar os hábitos de natureza ética;
- IV - Cumprir ordens superiores, salvo as manifestadamente ilegais;
- V - Guardar sigilo sobre assuntos de natureza confidencial, que lhe tenham sido transmitidos em função da própria natureza de suas atribuições;
- VI - Desempenhar com zelo, presteza e eficiência, os trabalhos e atribuições que lhe forem conferidas;
- VII - Proceder sempre de forma a dignificar a sua vida pessoal e profissional;
- VIII - Manter com os colegas de trabalho, cooperação e solidariedade constante;
- IX - Tratar com respeito e urbanidade a todos que o procurem, sem preferência e valorizando sempre a dignidade da pessoa humana;
- X - Empenhar-se na valorização de seu trabalho inclusive sempre zelar pela boa e integral educação das crianças e adolescentes sob sua responsabilidade;
- XI - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado, e ter espírito de iniciativa e criatividade para atendimento, de situações imprevistas;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

- XII - Freqüentar, quando for convidado ou convocado a participar de cursos, treinamento, seminários, reuniões e solenidade pertinentes à sua área de atividades e educação de maneira geral;
- XIII - Propor providências que objetivam o aprimoramento profissional de uma maneira geral, pessoal e de seus colegas;
- XIV - Utilizar processo de ensino ao seu conhecimento, que represente e corresponda aos conceitos atuais de ensino e aprendizagem;
- XV - Participar das atividades extracurriculares, quando solicitado (a);
- XVI - Sugerir medidas que visem à melhoria ou aperfeiçoamento do sistema que está inserido;

TÍTULO VI DA CEDÊNCIA E DA REMOÇÃO

Art.53 – Remoção é o deslocamento do trabalhador (a) da educação de uma para outra unidade escolar e proceder-se-á por ato da Secretaria Municipal de Educação a pedido do profissional e/ou quando necessário, ouvido o servidor e o conselho escolar da unidade de ensino envolvida.

Art. 54 – A remoção do Trabalhador da Educação do grupo ocupacional do magistério da sede do município, para área de difícil acesso, assegura-lhe todas as vantagens garantidas ao trabalhador (a) lotado na referida região.

Art. 55 – O grupo ocupacional do trabalhador da educação, não poderá servir fora do âmbito da educação, com remuneração pela educação.

Art. 56 – Os trabalhadores dos grupos ocupacionais da educação, investidos nas funções de docência e apoio pedagógico à docência, também poderão exercer atividades correlatas com as do magistério, ficando-lhes vedado afastamento para o exercício de atividades em outras Secretarias com ônus para a Educação.

Parágrafo Único – Consideram-se atividades correlatas com as do magistério, as relacionadas com a docência, tais como: pesquisa, planejamento, avaliação e capacitação de docentes exercidas em unidades de ensino ou departamentos da SEMEC ou por outras secretarias.

Art. 57 – A cedência, para efeito desta Lei, é a autorização do trabalhador da educação para exercer funções fora do sistema de ensino e dentro do mesmo



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

sistema municipal ou em outro município no Estado do Pará e/ou outros Estados do Brasil.

Parágrafo único: A cedência de que trata o caput deste artigo só será admitida quando não houver ônus para os cofres do Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DO ENQUADRAMENTO

Art. 58 – A implantação e enquadramento do novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores da Educação Pública Municipal serão precedidos de:

- I - Revisão da situação funcional do (a) trabalhador (a) da educação;
- II - Atendimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo previsto nesta lei;
- III - Redimensionamento das necessidades da força de trabalho nas unidades de ensino ou nos níveis departamentais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 59 – Na data da vigência desta Lei, o enquadramento dos trabalhadores em educação será feito como segue:

I - Os docentes com formação em nível médio, modalidade normal, com início de carreira serão posicionados na referência “A” da tabela I do anexo I desta Lei, progredindo-se até a referência “L” de acordo com o tempo de serviço acumulado, contado a partir do ato de posse que o ingressou na carreira;

II - Os docentes com formação superior em início de carreira serão posicionados na referência “A” da tabela II do anexo I desta Lei, progredindo-se até a referência “L” de acordo com o tempo de serviço acumulado, contado a partir do ato de posse que o ingressou na carreira;

III - Os trabalhadores vinculados às funções de apoio a educação e administrativo educacional de que trata o art. 6º desta Lei, com início de carreira, serão posicionados na referência “A” das tabelas 02 do anexo I, progredindo-se até a referência “L”, de acordo com o tempo de serviço acumulado, contado a partir do ato de posse que o ingressou na carreira;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

IV – A Progressão Funcional Horizontal por tempo de serviço – triênio - será concedida automaticamente a todos os trabalhadores da educação efetivos a partir do ato de enquadramento desta Lei.

V – A Progressão funcional horizontal por merecimento até o enquadramento desta Lei resguardará todos os direitos adquiridos pelo trabalhador (a) em educação, que após o enquadramento poderá ser submetido à avaliação de desempenho.

Parágrafo Único - Os profissionais da educação docentes serão enquadrados no Cargo Único de Professor obedecendo a formação profissional de Magistério Nível Médio modalidade normal ou Nível Superior com formação em Licenciatura Plena de acordo com a maior escolaridade que possuir na data do enquadramento e tendo como referência o tempo de serviço, a habilitação, a titularidade para definir o vencimento e a remuneração.

Art. 60 – O processo de enquadramento será dirigido pela Secretaria Municipal de Educação e efetivado mediante portaria do Chefe do Poder Executivo no prazo de até noventa (90) dias contados a partir da aprovação desta Lei.

Art. 61 – O prazo do pedido de ratificação de enquadramento, solicitado por qualquer trabalhador (a) da educação pública municipal de Rio Maria e/ou pelo sindicato de sua representatividade, será de até noventa (60) dias, contados a partir da publicação do ato de enquadramento.

§ 1º - O pedido de ratificação de enquadramento será dirigido à Secretaria Municipal de Educação, que providenciará a devida correção.

§ 2º - No prazo de 30 dias, contados do recebimento do pedido, a Secretaria Municipal de Educação, proferirá sua decisão.

§ 3º - O trabalhador que se encontra lotado na área da educação no Ato de enquadramento desta Lei e que foi cedido por outra secretaria poderá optar para voltar para a secretaria de origem ou ser enquadrado como trabalhador da educação



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 62 – Verificada, mensalmente, a existência de disponibilidade financeira dentro do limite mínimo da parcela prevista no Art. 7º da Lei Federal nº 9.424 de 24 de dezembro de 1.996, o poder executivo municipal poderá conceber abono aos servidores do grupo ocupacional dos trabalhadores da educação pública municipal.

§ 1º - O abono de que trata o “caput” não se incorpora ao vencimento ou provento do servidor para qualquer efeito.

§ 3º - A disponibilidade financeira prevista no “caput” será calculada com base na seguinte fórmula:

$DF = RM - (FP + DS + AF)$, onde:

DF= é a disponibilidade financeira da parcela mínima destinada a remuneração do magistério;

RM= é a receita mensal prevista para remuneração da educação básica;

FP= é o total mensal da folha de pagamento da educação básica;

DS = é $\frac{1}{12}$ avos do décimo terceiro salário, incluído alíquota da prefeitura com encargos previdenciários;

AF= é $\frac{1}{12}$ avos do adicional de férias incluído a alíquota da prefeitura com encargos previdenciários.

Art. 63 – Aos ocupantes do cargo de professor nível Médio, na data da vigência desta lei, qualquer que seja a referência na carreira em que forem enquadrados, progredirão, independentemente de interstício, ao obterem o diploma de licenciatura plena, para o vencimento base de professor de licenciatura plena e reposicionados de acordo com o artigo 58, inciso II desta lei.

Parágrafo Único – A progressão de que trata o caput deste artigo só será mediante apresentação do diploma ou certificado de conclusão de nível superior



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

licenciatura plena, emitido por instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 64 – A Secretaria Municipal de Educação fixará em ato próprio à lotação do cargo efetivo e em comissão nas unidades competentes de sua estrutura.

Parágrafo Único – Lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessário ao desempenho das atividades normais de ensino das várias unidades de ensino e administrativas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 65 – Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, as disposições da Lei Municipal nº 201, de 19 de abril de 1991.

Art.66 – Faz parte integrante desta Lei o seguinte anexo:

Anexo I – Parte Permanente da Educação do Sistema Público Municipal de Rio Maria;

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67 – O Professor em regência de classe multisseriada perceberá gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento base.

Art. 68 – Os trabalhadores da Educação Pública Municipal, lotados nas escolas rurais que se deslocarem para o trabalho, cujo trajeto percorrido entre a unidade de ensino e sua residência de 11 a 20 quilômetros (km) 10% e acima de 20 quilômetros (km) 15%, acrescidos como ajuda de custo em seus vencimentos.

Art. 69 - Para implementação, enquadramento e acompanhamento do cumprimento deste Plano, será criada uma comissão composta por um membro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Finanças, Conselho Municipal da Educação e Conselho Municipal do FUNDEB.

§ Único – A Comissão de que trata o caput deste Art. será instituída pelo Conselho Municipal de Educação para um mandato de dois anos com recondução de igual período.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 70 – As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 71 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 156, de 15 de junho de 1990 e a Lei Municipal nº 229, de 15 de outubro de 1991, 448/99 de 14 de dezembro de 1999 e outras disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e dez.

WALTER JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

ANEXO I

QUADRO DE CARGO EFETIVO DE CARREIRA
PARTE PERMANENTE
CATEGORIA FUNCIONAL – DOCENTE
REFERÊNCIAS / VENCIMENTOS
CARGA HORÁRIA PADRÃO - 20 HORAS SEMANAIS
PROGRESSÃO HORIZONTAL POR TEMPO DE SRRVIÇO - TRIÊNIO

TABELA I – ADEQUAÇÃO DO PISO PARA VENCIMENTO INICIAL A PARTIR DE 01/01/2010

Cargo /Função	Código/Nível	Referência	Tempo de Serviço	Piso Salarial R\$	Progressão Horizontal	Vencimento R\$
DOCÊNCIA NÍVEL MÉDIO	GOMPM-DNM	A	Ingresso na Carreira	583,95	início	583,95
	GOMPM-DNM	B	03 anos	583,95	3%	601,46
	GOMPM-DNM	C	06 anos	583,95	6%	618,98
	GOMPM-DNM	D	09 anos	583,95	9%	636,50
	GOMPM-DNM	E	12 anos	583,95	12%	654,02
	GOMPM-DNM	F	15 anos	583,95	15%	671,54
	GOMPM-DNM	G	18 anos	583,95	18%	689,06
	GOMPM-DNM	H	21 anos	583,95	21%	706,57
	GOMPM-DNM	I	24 anos	583,95	24%	724,09
	GOMPM-DNM	J	27 anos	583,95	27%	741,61
GOMPM-DNM	L	30 anos	583,95	30%	759,13	
DOCÊNCIA NÍVEL SUPERIOR	GOMPM-DNS	A	Ingresso na Carreira	817,53	início	817,53
	GOMPM-DNS	B	03 anos	817,53	3%	842,05
	GOMPM-DNS	C	06 anos	817,53	6%	866,58
	GOMPM-DNS	D	09 anos	817,53	9%	891,10
	GOMPM-DNS	E	12 anos	817,53	12%	915,63
	GOMPM-DNS	F	15 anos	817,53	15%	940,15
	GOMPM-DNS	G	18 anos	817,53	18%	964,68
	GOMPM-DNS	H	21 anos	817,53	21%	989,21
	GOMPM-DNS	I	24 anos	817,53	24%	1.013,73
	GOMPM-DNS	J	27 anos	817,53	27%	1.038,26
GOMPM-DNS	L	30 anos	817,53	30%	1.062,78	

Base de Cálculo

Diferença de 40% do médio para o superior

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

ANEXO I

QUADRO DE CARGO EFETIVO DE CARREIRA
PARTE PERMANENTE
CATEGORIA FUNCIONAL – TRABALHADORES (AS) DE APOIO À EDUCAÇÃO E
ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL
REFERÊNCIAS / VENCIMENTOS
CARGA HORÁRIA PADRÃO – 30 – HORAS SEMANAIS
PROGRESSÃO HORIZONTAL POR TEMPO DE SERVIÇO - TRÊNIO

TABELA II – ADEQUAÇÃO DO PISO PARA VENCIMENTO INICIAL A PARTIR DE 01/01/2010

Cargo / Função	Código/Nível	Referência	Tempo de Serviço	Piso Salarial R\$	Progressão Horizontal	Vencimento R\$
APOIO A EDUCAÇÃO E ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	TODOS GOEPM-AE	A	Ingresso na Carreira	Salário mínimo 510,00	Início	Salário mínimo 510,00
		B	03 anos	510,00	3%	525,30
		C	06 anos	510,00	6%	540,60
		D	09 anos	510,00	9%	555,90
		E	12 anos	510,00	12%	571,20
		F	15 anos	510,00	15%	586,50
		G	18 anos	510,00	18%	601,80
		H	21 anos	510,00	21%	617,70
		I	24	510,00	24%	632,40
		J	27	510,00	27%	647,70
		L	30	510,00	30%	663,00

WALTER JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78